

Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitações
Do MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.743.904/0001-23, com sede na Avenida Marcelino Pires, 1740, sala 11 – Centro, Dourados MS – CEP 79.801-004, neste ato representada por seu procurador, conforme procuração que ora junta, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu procurador signatário, fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil para interpor o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do Pregão Presencial nº 008/2023, referente ao processo licitatório nº 011/2023, para que sejam promovidas as **CORREÇÕES E POSTERIOR REPUBLICAÇÃO** em virtude do descumprimento da legislação vigente, expondo para tanto os fatos e fundamentos deste pedido.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 4 do edital, restou consignado o prazo de “*4.1.1. Qualquer pessoa, física (PF) ou jurídica (PJ), é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolizar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva, as eventuais falhas e/ou irregularidades que entenderem viciar o instrumento convocatório, promovendo petições devidamente instruídas e formalizadas, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º, art. 113, da Lei nº 8.666/1993. (art. 12, do Decreto nº 3.555/2000)*”, em perfeita sintonia com o teor do art. §2º do art. 41, da Lei 8666/93, que diz que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, considerando que a sessão está marcada para o dia 09 de fevereiro de 2023, às 08h (pelo horário oficial do Mato Grosso do Sul, o presente Pedido de Impugnação deve ser recebido tempestivamente e julgado provido pelo mérito.

II. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante avaliou o instrumento convocatório e o seu termo de referência fornecido com o intuito de verificar a sua viabilidade técnica, financeira, bem como a sua possível participação.

Contudo, após análise dos documentos constatou exigências no item 8.5, que violam o princípio da legalidade, visto que extrapola o que legalmente pode ser exigido segundo o art. 30, da Lei. 8.666/93, que possui aplicação subsidiária a Lei 10.520/2015.

Deste modo, no item 8.5, alínea ‘C’, subitem 2, restou exigido que os participantes, para que comprovem sua capacidade operacional, através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha realizado serviços com características semelhantes ao objeto do presente certame, devendo comprovar obrigatoriamente experiência na “*Prestação de serviços de locação de segurança Firewall;*”.

Vejamos o que diz o edital:

- c) **Comprovação de capacidade operacional**, através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha realizado serviços com características semelhantes ao objeto deste, devendo comprovar obrigatoriamente experiência nos seguintes itens:
- 1) Prestação de serviços de locação de solução de telefonia;
 - 2) **Prestação de serviços de locação de segurança Firewall;**

Ocorre que esta exigência na verdade trata-se de uma funcionalidade inerente das centrais telefônicas SIP, a qual não se dissocia da mesma, e, à vista disso, não é especificada expressamente nos atestados.

Adiante, o item 8.5, alínea 'D', subitens 1 e 2, restou

- d) **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), em nome do(s) responsável(is) técnico(s), comprovando que o profissional tenha realizado serviços com características semelhantes ao objeto deste, devendo comprovar obrigatoriamente experiência nos seguintes itens:
- 1) Prestação de serviços de locação de solução de telefonia;
 - 2) Prestação de serviços de locação de segurança Firewall;

Neste tocante, cabe esclarecer que o presente certame conta como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Solução Integrada de Telefonia, que não se enquadram como serviços de engenharia nos termos da Resolução CONFEA 218/1973, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que são regulamentadas pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, motivo pelo qual não se pode exigir o referido Certificado de Acervo Técnico – CAT, o que torna a exigência ilegal.

Cabe lembrar que a licitação é um processo voltado à contratação do melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público, sempre respeitando os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, afastando toda e qualquer exigência contida no

presente edital que se revele abusiva, excessiva ou ilegal, que juntas possam frustrar o caráter competitivo e isonômico da licitação trazendo até mesmo embaraços aos licitantes.

Tais princípios estão abrigados no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93 que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não obstante aos equívocos lançados com o edital, importa destacar que o Termo de Referência, de igual modo, carrega impropriedades que dificultam que empresas queiram participar do certame, vejamos.

Veja que o item 1.2, do TR, pretende buscar uma solução a custo zero, o que fere os princípios norteadores do processo licitatório, pois Administração deve informar a estimativa de consumo de minutos nas ligações, possibilitando que as licitantes construam seus custos de forma a evitar possíveis erros que venham a causar prejuízos

tanto para o erário público, quanto para a contratada, além de afastar possíveis concorrentes.

Vejamos o que diz:

“1.2. A solução de telefonia IP da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS deverá atender as comunicações externas e internas das unidades. Busca-se uma solução com “custo zero” nas ligações originadas e finalizadas dentro das unidades contempladas, sem qualquer cobrança na utilização do serviço de telefonia fixa oferecido por operadoras deste ramo.”

Neste sentido, a Administração deve informar os endereços onde serão instalados os telefones, a fim de avaliar a viabilidade técnica e os custos para ativação dos mesmos, visto que o município de Ribas do Rio Pardo é um dos maiores do estado em extensão e possui unidades operacionais em pontos remotos e distantes dos centros urbanos.

Portanto, diante da flagrante violação do princípio da legalidade, é imperioso que esta comissão faça a devida correção de modo que não frustre o caráter competitivo do certame, ampliando a concorrência de modo que não afaste quaisquer interessados que dele queiram participar, desde que demonstrem sua capacidade técnica dentro do que a lei permite exigir.

III. DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, requeremos o provimento da presente impugnação, julgando assim procedente as razões ora apresentadas e declarando a esta licitação como impugnada, para posterior reforma e republicação conforme os ditames legais, alterando a redação dos itens 8.5, C2, D1 e D2, para suprimir as exigências ilegais.

Ainda, requer seja o Termo de Referência revisado, para que os estudos forneçam 1) os endereços de instalação de todos os itens licitados, bem como, para 2) informar uma estimativa de custo para que os concorrentes possam melhor avaliar suas participações.

Nestes Termos
Pede Provimento.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 11.743.904/0001-23
Victor Hugo Holand
RG nº7016190253 SSP/RS
Procurador

